

RESOLUÇÃO N.º 006/97

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, E EU **ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA**, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I Da Câmara Municipal Capítulo I Das funções da Câmara

- Art.1º** - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art.2º** - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.
- Art.3º** - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art.4º** - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
- Art.5º** - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, infrações político-administrativas previstas em lei.
- Art.6º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante a apresentação de indicações e ofícios.

Art.7º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II Da Sede da Câmara

Art.8º - A Câmara Municipal tem sua sede, no Município, à Praça Martinico Prado n.º 1.646.

Art.9º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no Plenário "Sebastião de Almeida Prado", reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dele. (alterado pela Lei nº 1666, de 21/8/92)

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, a transferência temporária de sua sede.

§3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente.

§4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas funções, sem prévia autorização do Presidente.

Art.10 - No Plenário "Sebastião de Almeida Prado" não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art.11 - No recinto do Plenário e nas demais dependências da Câmara Municipal, é proibido o porte de armas, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Capítulo III Da Instalação

Art.12 - A Câmara reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a primeiro de Janeiro do ano subsequente ao das eleições, às nove horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal e eleição da Mesa.

Parágrafo Único - A posse ocorrerá, em sessão solene, que se realizará

independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art.13 - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara Municipal, antes da sessão de instalação.

Art.14 - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, que permanecerá arquivada na Secretaria da Câmara, constando de ata o seu resumo.

§3º - O Vice Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVANDO AS LEIS E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§5º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador que estiver secretariando a sessão fará a chamada nominal e cada Vereador, declarará: "Assim o prometo".

§6º - O Vereador que estiver presidindo a sessão declarará: "Declaro o cidadão, empossado no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Morro Agudo".

§7º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o §4º deste artigo, e os declarará empossados.

§8º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da sessão e um representante das autoridades presentes.

Art.15 - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

§1º - Os Vereadores deverão fazê-lo dentro de dez dias, contados da data prevista no Art.12 deste Regimento, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da

Câmara.

- §2º** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- §3º** - Inexistindo sessão ordinária e extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- §4º** - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- Art.16** - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- Art.17** - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.
- Art.18** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa a renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o prazo previsto no Art.15 e seus parágrafos deste Regimento declarar vago o cargo.
- §1º** - Ocorrendo à recusa do Vice Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
- §2º** - Em caso de renúncia ou impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos cargos assumirá o Presidente da Câmara, observado o disposto no art.74 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
Da Mesa
Capítulo I
Da Eleição da Mesa

- Art.19** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa. *(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).*
- Parágrafo Único** - O Presidente em exercício tem direito a voto.
- Art.20** - Para as eleições a que se refere o Art.19 deste regimento, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, desde que não haja impedimento legal.

Art. 21 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido em sua totalidade, e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários. **(Alterado pela Resolução nº 2, de 7/3/2017)**

~~**Art.21** - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido em sua totalidade, e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários.~~

Art.22 - A apresentação das chapas que disputarão a eleição da Mesa, será realizada na Secretaria da Câmara Municipal, até dois dias úteis anteriores a data da realização da eleição da Mesa das quais constarão os cargos e os nomes de seus concorrentes, acompanhadas do termo de consentimento assinado por todos os integrantes.

§1º - Fica dispensado da observância do prazo estabelecido neste artigo para apresentação das chapas, para a eleição da Mesa Diretora quando do início da legislatura. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001)**

§2º - A desistência do Vereador de concorrer a cargo da Mesa, o impedirá de concorrer, na respectiva eleição, a qualquer outro cargo. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

§3º - Tendo o Vereador assinado termo de consentimento para concorrer a cargo na Mesa com composição diversa ou para cargos distintos, será considerada apta a concorrer à eleição aquela chapa que tenha sido protocolada primeiramente. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

§4º - A retirada da chapa que estiver concorrendo às eleições da Mesa Diretora da Casa, poderá ser realizada, através de requerimento escrito dirigido a Presidência da Casa, somente pelo Vereador que estiver concorrendo ao cargo de Presidente. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

§5º - É vedado o protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de chapa da qual não constem os nomes, assinaturas e termos de consentimento de todos os concorrentes aos cargos da Mesa Diretora. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

§6º - O membro renunciante de qualquer chapa poderá ser substituído até o horário estabelecido regimentalmente para o início da sessão de eleição da Mesa. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

§7º - Não será considerada apta a participar da eleição da Mesa a chapa que, até o horário regimentalmente estabelecido para o início da

sessão, não estiver inscrita com os concorrentes para todos os cargos. **(Parágrafo acrescido pela Resolução 01/2001 de 20/02/2001).**

Art.23 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).**

§1º - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga simultânea do cargo de Presidente e Vice-Presidente, procedendo à nova eleição, para o preenchimento dos mesmos, a fim de completar o período do mandato.

§2º - Ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, assumirá a Presidência, o Primeiro Secretário e assim sucessivamente, até a realização de nova eleição.

§3º - Ocorrendo vaga do cargo de Primeiro Secretário, assumirá o Segundo Secretário, realizando-se nova eleição para o preenchimento do cargo de Segundo Secretário.

§4º - Até que se proceda a eleição, prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art.24 - Na eleição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

II - leitura, pelo Presidente da sessão, ou pelo Secretário por ele designado dos nomes de todos os membros das chapas concorrentes e seus respectivos cargos, segundo a ordem do protocolo; **(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).**

III - chamada dos Vereadores que irão manifestando seu voto pelo número eventualmente atribuído às chapas concorrentes ou pela menção do nome do Vereador que estiver concorrendo ao cargo de Presidente na chapa de sua preferência; **(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).**

IV - o Vereador não poderá retificar seu voto; **(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).**

V - proclamação, pelo Presidente da sessão, da quantidade de votos obtidos pelas chapas concorrentes e proclamação da chapa vencedora da eleição; **(Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).**

VI - em caso de empate nas eleições da Mesa, proceder-se-á da seguinte forma:

a) - realização de segundo escrutínio para desempate;

b) - persistindo o empate, será considerada vencedora a chapa, cujo Vereador que postule o cargo de Presidente tenha exercido o mandato de Vereador por maior período;

- c) - se ainda não houver definição, proceder-se-á a sorteio para determinar a chapa vencedora das eleições;
- VII - é vedado a qualquer Vereador concorrer simultaneamente em duas ou mais chapas, mesmo para cargos distintos;
- VIII - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- IX - proclamação do resultado pelo Presidente;
- X - posse dos eleitos.

Art.25 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 26 - A eleição da Mesa da Câmara, para o biênio subsequente, far-se-á na última sessão ordinária do biênio que se finda, em horário regimental, observado o mesmo procedimento estabelecido no art. 24. **(Alterado pela Resolução nº 2, de 7/3/2017)**

~~**Art.26** - A eleição da Mesa da Câmara, para o biênio subsequente, far-se-á na última sessão ordinária do biênio que se finda, em horário regimental, observado o mesmo procedimento estabelecido no art.24.~~

§1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa e a posse subsequente, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

§2º - A cerimônia da posse realizar-se-á em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal, na segunda quinzena de Dezembro em dia e horário estabelecido, a critério do Presidente da Câmara, iniciando-se o exercício das funções, a partir do dia primeiro de Janeiro do ano subsequente. **(Alterado pela Resolução nº 2, de 7/3/2017)**

~~**§2º** - A cerimônia da posse realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal, no dia 31 de Dezembro, às nove horas, em sessão solene, iniciando-se o exercício pleno das funções, a partir do dia primeiro de Janeiro do ano subsequente.~~

Capítulo II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

Das atribuições da Mesa

Art.27 - Compete à Mesa:

- I - propor projetos de lei:
 - a) - que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

- a) - licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- c) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
- III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:
 - a) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
 - b) - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração inicial, observadas as determinações legais;
 - c) - licenças e afastamentos dos Vereadores;
- IV - elaborar e expedir Atos sobre:
 - a) - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
 - b) - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c) - nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminal de servidores da Câmara; e quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;
 - d) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - e) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
- V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VIII - contratar funcionários, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a cento e oitenta dias, vedada a recontratação no mesmo exercício;
- IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- X - enviar ao Prefeito, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior;
- XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na

hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; **(Alterado pela Resolução n.º 03/2001 de 08/05/2001)**

- XII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
 - XIII** - determinar a abertura de processo licitatório, bem como autorizar a dispensa ou inexigibilidade das licitações;
 - XIV** - assinar, após aprovadas, as atas das sessões da Câmara;
 - XV** - autorizar a abertura de concurso público, para provimento dos cargos da Câmara Municipal;
 - XVI** - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
 - XVII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
 - XVIII** - manifestar-se obrigatória e previamente sobre as contratações administrativas da Câmara Municipal, de qualquer natureza, sob pena de nulidade.
- §1º** - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.
- §2º** - Dos atos e decisões da Mesa, caberá recurso ao Plenário.

Art.28 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art.29 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

§1º - Verificando-se a ausência do Presidente, na hora regimental para o início de sessão ordinária ou extraordinária, será instalada pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente, até o Segundo Secretário.

§2º - Idêntico procedimento terá o Segundo Secretário em relação ao Primeiro.

§3º - Quando o Presidente deixar a presidência durante a sessão, as substituições serão processadas segundo o disposto no §1º deste artigo.

Art.30 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo, bem como para tratar de assuntos de economia interna.

Seção II

Das atribuições do Presidente

- Art.31** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
- Art.32** - Compete ao Presidente da Câmara:
- I - representar a Câmara Municipal em juízo, ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à lei orgânica e as leis por ele promulgadas;
 - V - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - VIII - designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nos termos deste Regimento Interno, observadas, se for o caso, as indicações partidárias e ainda designar os seus substitutos;
 - IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos públicos ou pessoais e esclarecimentos de situações;
 - X - deliberar sobre as convocações de sessões extraordinárias da Câmara;
 - XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
 - XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante entidades privadas em geral;
 - XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
 - XIV - fazer expedir convite para as sessões solenes da Câmara Municipal;
 - XV - conceder audiências ao público e as entidades da sociedade civil, a seu critério, em dia e hora prefixado;
 - XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
 - XVII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice Prefeito, após a investidura dos

- membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVIII** - declarar a perda ou extinção dos mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XIX** - convocar suplente de Vereador, quando necessário;
- XX** - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento;
- XXXI** - determinar a entrega aos Vereadores ou a 3 (três) pessoas que venha indicar a Presidência da Câmara Municipal, no início da Legislatura, de cópias de todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário. (alterado pela Resolução nº 3, de 10/11/2015)
- ~~**XXI** - convocar, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art.30 deste regimento;~~
- XXII** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de dois terços dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) - determinar a leitura, pelos Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outros documentos sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) - resolver, soberanamente, as questões de ordem, quando omisso o Regimento;
 - h) - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) - proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de

Vereador;

- I) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para a emissão de parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) - encaminhar por ofício, os autógrafos correspondentes aos projetos de lei aprovados;
 - c) - comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - d) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - e) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXIV** - autorizar as despesas da Câmara Municipal dentro dos limites do orçamento e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Primeiro Secretário, e na falta ou impedimento, pelo Segundo Secretário;
- XXV** - aplicar os recursos financeiros disponíveis em fundos de aplicações financeiras ou caderneta poupança;
- XXVI** - assinar as contratações administrativas da Câmara Municipal, após prévia e obrigatória anuência dos membros da Mesa;
- XXVII** - exercer atos de poder de polícia e quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXVIII** - interpelar, administrativa ou judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- XXIX** - transmitir ao Plenário, qualquer comunicação que entenda ser conveniente;
- XXX** - solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- XXXI** - determinar a entrega aos Vereadores, de cópias de todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário;
- XXXII** - justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e as reuniões ordinárias e extraordinárias, em caráter de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

- XXXIII** - permitir que qualquer cidadão, assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
- a)** - devidamente trajado;
 - b)** - não porte armas;
 - c)** - conserve-se em silêncio;
 - d)** - não interpele os Vereadores;
- XXXIV** - devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada e que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara Municipal, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- XXXV** - zelar pelo prestígio e decora da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- XXXVI** - encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara que foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas;
- XXXVII** - mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-as, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXXVIII** - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias;
- XXXIX** - delegar funções de sua competência ao Vice-Presidente.
- Parágrafo Único** - A ausência do Presidente, no período de recesso, será efetivada mediante comunicação escrita dirigida ao Vice-Presidente.
- Art.33** - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art.34** - O Presidente da Câmara, poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.
- Art.35** - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas seguintes hipóteses:
- I** - quando é exigível o quorum de votação de dois terços;
 - II** - para desempate;
 - III** - para eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - IV** - **SUPRIMIDO**; (*Redação alterada pela Resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001*).
 - V** - em outros casos previstos em lei.
- Parágrafo Único** - O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Subseção I

Da forma dos Atos do Presidente

Art.36 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - ato, numerado em ordem cronológica e com renovação anual, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) - nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
 - c) - assuntos de caráter financeiro;
 - d) - designação de substitutos nas Comissões;
 - e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) - remoção;
 - b) - readmissão;
 - c) - abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- III - instruções, para expedir determinações, aos servidores da Câmara.

Seção III

Das atribuições do Vice-Presidente

Art.37 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, as emendas a Lei Orgânica Municipal, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;
- IV - exercer atos de competência do Presidente, desde que este lhe tenha delegado expressamente, atendendo a forma regimental.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente quando em substituição do Presidente, ficará investido na plenitude das funções, do cargo de Presidente, lavrando-se termo de posse.

Seção IV

Das atribuições dos Secretários

Art.38 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que não compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
 - II - fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente;
 - III - ler a ata, a matéria do expediente de terceiros bem como as proposições e documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;
 - IV - fazer a inscrição dos oradores;
 - V - redigir e superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;
 - VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
 - VII - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, as atas das sessões, os atos da Mesa, as emendas a lei orgânica e os autógrafos destinados à sanção;
 - VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;
 - IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
 - X - dar posse ao Vice-Presidente, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 37.
- Art.39** - Compete ao Segundo Secretário:
- I - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da mesa, as emendas a lei orgânica, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
 - II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
 - III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo III
Da Extinção do Mandato da Mesa
Seção I
Disposições Preliminares

- Art.40** - As funções dos membros da Mesa cessarão:
- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
 - II - pela renúncia, apresentada por escrito;
 - III - pela substituição;
 - IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - pela morte;

VI - pela perda da capacidade física ou mental para o exercício das funções, devidamente comprovada mediante laudo médico.

Art.41 - No caso de vacância dos cargos, mencionados no Art.23 e seus parágrafos, a eleição será realizada no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o período do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art.42 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, à partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - A comunicação de renúncia prevista neste artigo, será lida em Plenário, na primeira sessão, após o recebimento da mesma, no protocolo da Câmara.

Art.43 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art.41, Parágrafo Único deste Regimento.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art.44 - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou comprovada ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art.45 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor na hora do expediente da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso,

descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

- §2º** - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se, este também for envolvido, ao Primeiro Secretário e assim sucessivamente.
- §3º** - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- §4º** - Em caso de envolvimento total dos membros da Mesa, observar-se-á, as disposições contidas no Art.43 deste Regimento, desde que não integrante dos membros da Mesa.
- §5º** - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para este ato.
- §6º** - Considerar-se-á recebida a denúncia após sua leitura em Plenário.
- Art.46** - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.
- §1º** - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.
- §2º** - Constituída a Comissão Processante seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.
- §3º** - Reunida a Comissão, o denunciado ou os denunciados, serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias a contar da data do recebimento da notificação.
- §4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de vinte dias, seu parecer.
- §5º** - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
- Art.47** - Findo o prazo de vinte dias concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
- §1º** - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de quorum.
- §2º** - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado

ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art.48 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior.

§2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) - a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado o parecer;

c) - ao envio das peças do processo ao Ministério Público local, seja qual for a decisão.

§4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§5º - Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§1º, 2º e 3º do Art.47.

Art.49 - A aprovação do projeto de resolução pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do §2º do Art.45, dentro do prazo de quarenta e oito horas contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III Dos Vereadores Capítulo I

Da Posse

- Art.50** - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, eleitos por voto direto e secreto.
- Art.51** - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art.14 e 15 deste Regimento.
- §1º** - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.
- §2º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes.
- §3º** - A declaração pública de bens e a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.
- §4º** - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas a exigências do Art. 14, §§1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção do mandato.
- §5º** - No início da legislatura, o Vereador informará a Presidência da Câmara, por escrito, o local onde deva ser efetuada a convocação e credenciar pessoas ao recebimento da mesma.

Capítulo II Das atribuições do Vereador

- Art.52** - É assegurado ao Vereador:
- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
 - V** - participar das Comissões Temporárias;
 - VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
 - VII** - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
 - VIII** - licenciar-se do cargo, nos casos e condições previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo Único** - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Seção I Do Uso da Palavra

- Art.53** - O Vereador poderá falar:
- I - para requerer a retificação de ata;
 - II - para requerer invalidação da ata, quando impugnar;
 - III - para discutir matéria em debate;
 - IV - para apartear, na forma regimental;
 - V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre os trabalhos;
 - VI - para encaminhar a votação, nos termos do Art.278 deste Regimento;
 - VII - para justificar requerimento de urgência especial;
 - VIII - para declarar seu voto, nos termos do Art.287 deste Regimento;
 - IX - para explicação pessoal, nos termos do Art.198 deste Regimento;
 - X - para apresentar requerimento na forma dos Arts. 244 a 251 deste Regimento;
 - XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do Art. 101 inciso IV deste Regimento.

- Parágrafo Único** - O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
- a) - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;
 - b) - desviar-se da matéria em debate;
 - c) - falar sobre matéria vencida;
 - d) - usar de linguagem imprópria;
 - e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - f) - deixar de atender às advertências do Presidente, desde que fundamentadas regimentalmente.

- Art.54** - O uso da palavra deverá atender as seguintes normas:
- I - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, ficando-lhe facultado o direito de permanecer sentado ou dirigir-se a tribuna;
 - II - nenhum Vereador poderá fazer uso da palavra sem requerer e sem o consentimento do Presidente;
 - III - nenhum Vereador interromperá o orador que estiver fazendo uso da palavra, exceto em caso de aparte;
 - IV - caso pretenda falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou dela permanecer fazendo uso além do tempo que lhe for facultado, o Presidente adverti-lo-á, e em caso de insistência, dará seu discurso por terminado;
 - V - caso o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

- VI** - referindo-se a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de:
 - a)** - Senhor;
 - b)** - Vereador;
 - c)** - Excelência;
 - d)** - Nobre colega;
- VII** - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

Do tempo de uso da Palavra

- Art.55** - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:
- I** - trinta minutos:
 - a)** - discussão de vetos;
 - b)** - discussão de projetos;
 - c)** - discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;
 - II** - quinze minutos:
 - a)** - discussão de requerimentos;
 - b)** - discussão de redação final;
 - c)** - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d)** - discussão de moções;
 - e)** - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado, e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
 - f)** - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;
 - g)** - uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do expediente;
 - III** - dez minutos:
 - a)** - exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos do Art.101 §2º, deste Regimento;
 - IV** - cinco minutos:
 - a)** - apresentação de requerimento de retificação de ata;
 - b)** - apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c)** - encaminhamento de votação;
 - d)** - questão de ordem;

e) - explicação pessoal;

V - um minuto;

a) - para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Capítulo III

Da remuneração e da Verba de Representação

Seção I

Da Remuneração dos Vereadores

Art.56 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Art.57 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Art.58 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Art.59 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Art.60 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Seção II

Da verba de Representação do Presidente da Câmara

Art.61 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Art.62 - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Capítulo IV

Dos Deveres dos Vereadores

Art.63 - São deveres dos Vereadores:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o Presidente;

II - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

III - comparecer às sessões, na hora prefixada, trajando:

a) - os homens, paletó e gravata;

b) - as mulheres, saia e blazer ou vestimenta equivalente;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de

- nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VII** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
 - VIII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos Municípes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - IX** - manter o decoro parlamentar;
 - X** - não residir fora do Município;
 - XI** - conhecer e observar o Regimento Interno;
 - XII** - apresentar ao Plenário, relatório das atividades realizadas quando designado para representar a Câmara Municipal, sob pena de não poder participar da composição de outras comissões de representação, até o término da legislatura; *(Redação alterada pela Resolução nº 09/98 de 01/09/98).*
 - XIII** - comunicar sua falta, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das Comissões.
- Parágrafo Único** - A requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário, poderá ser dispensado o uso do traje previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo.
- Art.64** - Se qualquer Vereador cometer, no Plenário da Câmara ou nas suas dependências, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará, conforme a gravidade do ocorrido, as seguintes providências:
- I** - advertência pessoal;
 - II** - advertência em Plenário;
 - III** - cassação da palavra;
 - IV** - determinação para retirar-se do Plenário;
 - V** - proposição de sessão secreta para a Câmara deliberar sobre o ocorrido;
 - VI** - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.
- Parágrafo Único** - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo V Das Faltas e das Licenças

- Art.65** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, secretas, ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.
- §1º** - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I - em decorrência de comprovada internação hospitalar;
 - II - nojo;
 - III - gala;
 - IV - desempenho de missões oficiais da Câmara.
 - V - **SUPRIMIDO.** *(Acrescido pela Resolução nº 5 de 11/07/2001 e Suprimido pela Resolução nº 2, de 16/9/2014)*
~~a não convocação para a sessão extraordinária conforme o disposto no §11 do Artigo 200~~
- §2º** - A comprovação dos motivos da falta prevista nos incisos I a III do parágrafo primeiro deste artigo dar-se-á: *(Alterado pela Resolução 005/2001 de 11/07/2001 e Alterado pela Resolução nº 2, de 16/9/2014).*
~~§2º - A comprovação dos motivos da falta prevista nos incisos I a III e V do parágrafo primeiro deste artigo dar-se-á:~~
- I - no caso do inciso I, a falta deverá ser justificada mediante a apresentação de atestado de instituição hospitalar;
 - II - no caso do inciso II, a falta será justificada mediante a apresentação de certidão de óbito de pessoas ligadas ao Vereador por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;
 - III - no caso do inciso III, mediante a apresentação da certidão de casamento, considerada justificada a falta realizada até sete dias após o evento.
- IV - SUPRIMIDO.** *(Acrescido pela Resolução nº 5 de 11/07/2001 e Suprimido pela Resolução nº 2, de 16/9/2014)*
~~IV - na hipótese do inciso V, mediante requerimento fundamentado aprovado pelo Plenário~~
- §3º** - A justificação das faltas, previstas no incisos I a IV será feita por requerimento fundamentado dirigido a Mesa Diretora, que o julgará até cinco dias após a realização da sessão. *(Alterado pela Resolução 005/2001 de 11/07/2001)*
- §4º** - Deferido o requerimento pela Mesa e aceita a justificação da falta, a remuneração do Vereador não sofrerá desconto, em razão das ausências previstas nos incisos I a IV do §1º deste artigo.
- Art.66** - O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II - em face de licença gestante ou paternidade;
 - III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
 - IV - para tratar de interesses particulares.
- §1º** - Nos casos dos incisos I, e II, a licença, far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário, sendo a decisão meramente homologatória.
- §2º** - No caso do inciso III e IV, a licença, far-se-á através de requerimento

escrito dirigido a Mesa Diretora, submetido à deliberação do Plenário, devendo a Mesa, propor projeto de resolução, designando o Vereador para a missão temporária de interesse do Município.

§3º - Após o término do prazo da licença concedida, o Vereador deverá reassumir seu mandato.

§4º - Quanto as hipóteses descritas, nos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) - no caso do inciso I, a licença, será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser instruída por atestado;
- b) - no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta, nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- c) - nos casos do inciso II, a licença será concedida, segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para funcionários públicos municipais;
- d) - com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença;
- e) - é facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, nas hipóteses dos incisos I, III e IV;
- f) - os requerimentos de licença, nos casos dos incisos III e IV, serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

Art.67 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art.68 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, II e III do Art.66.

Art.69 - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art.70 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, do Art.45 da Lei Orgânica do Município.

§1º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, da sua liberdade, em virtude de inquérito ou processo criminal, ou civil em curso.

§2º - Na hipótese do "caput" deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Capítulo VI Da Substituição

Art.71 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e vaga.

§1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º - A substituição do titular licenciado do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da licença.

§3º - O suplente, fará jus a remuneração, proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês.

Capítulo VII Da Extinção do Mandato

Art.72 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação funcional ou eleitoral nos termos da lei;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

Art.73 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário na primeira sessão imediatamente após a ocorrência e comprovação do fato.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a legislatura.

Art.74 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Parágrafo Único - A renúncia será comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira sessão imediatamente após o seu recebimento.

Art.75 - A extinção por faltas obedecerá, o seguinte procedimento:

§1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Art.72, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito

e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§2º - Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

§3º - Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§5º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.76 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Capítulo VIII

Do Decoro Parlamentar e da Perda do Mandato

Art.77 - Incidirá em falta de decoro e ética parlamentar, sujeito a apuração de infração político-administrativa e medida disciplinar a ser aplicada, conforme a gravidade do fato e sua repercussão na comunidade, o Vereador que venha a ter, no exercício de suas funções, conduta que caracterize, falta de respeito ou comportamento público e pessoal imoral, indigno, de forma a comprometer o Poder Legislativo.

Art.78 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art.45, seus incisos e alíneas da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, especialmente nos seguintes casos:

a) - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou as reuniões das Comissões;

b) - praticar ofensa física ou verbal no Plenário ou nas dependências da Casa, contra outro parlamentar ou servidores;

c) - desacatar por ato ou palavras, a Mesa, a Comissão, ou o Presidente

da Casa a que pertencer;

- d) - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento, na forma regimental;
 - e) - expor o Poder Legislativo a críticas infundadas, injustas, irremediáveis;
 - f) - comparecer às sessões embriagado;
 - g) - utilizar-se de gestos indecorosos e depreciativos dirigidos a outro Vereador;
 - h) - cometer irregularidades graves, no desempenho do mandato ou encargo dele decorrente;
 - i) - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
 - III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
 - V - que fixar residência fora do município;
 - VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- Art.79** - Compete a Mesa da Câmara declarar a perda do mandato nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.
- Art.80** - Nos casos dos incisos I e II do Art. 78 deste Regimento, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa e observado o disposto nos Arts. 73 a 75 deste Regimento. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).*

Capítulo IX Da Cassação do Mandato

- Art.81** - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que infringir qualquer das disposições do Art.78 e seus incisos deste Regimento.
- Art.82** - O processo de perda do mandato de Vereador, assegurará o princípio do contraditório e da ampla defesa, atendendo inicialmente estas formalidades:
- I - apuração e investigação sumária, que será realizada através da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as disposições regimentais, que culminará com relatório final, nos termos do Art. 171 deste Regimento;

- II - lido em Plenário, caso o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito houver concluído sobre a comprovação de fatos que caracterizem infrações político-administrativas, descritas na Lei Orgânica do Município, será constituída de imediato, a Comissão Processante, nos termos do Art.160 inciso I deste Regimento, nomeando, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, até cinco membros, obedecendo a representação proporcional dos partidos representados na Casa, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.
- §1º - Caso não for possível proceder a novo sorteio, em virtude dos impedimentos, constantes no parágrafo segundo deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará para compor a Comissão Processante, os mesmos membros que compuseram a Comissão Parlamentar de Inquérito.
- §2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que:
 - a) - estiverem envolvidos no fato apurado;
 - b) - tiverem interesse pessoal na aplicabilidade da pena de cassação e perda do mandato;
 - c) - forem indicados como testemunhas;
 - d) - for parente colateral, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau do denunciado ou denunciados.
- Art.83** - O processo de perda do mandato do Prefeito por infrações definidas no Art. 84 da Lei Orgânica do Município e do Vereador por infrações definidas no Art.46 da Lei Orgânica do Município, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, obedecerá o seguinte rito:
 - I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, Vereador ou qualquer membro da Mesa Diretora, devendo conter a exposição minuciosa dos fatos, que foram objetos de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito e a indicação das provas documentais ou testemunhais;
 - II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia assistir e praticar atos de acusação, diligenciando, junto aos membros da comissão ou individualmente, nas repartições da municipalidade;
 - III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;
 - IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
 - V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal

sobre o seu recebimento;

- VI** - decidindo pelo recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão, o denunciado deverá ficar afastado de seu cargo pelo prazo de cento e oitenta dias, transcorrido os quais voltará ao exercício do cargo, sem prejuízo do prosseguimento do processo.
- Art.84** - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante, iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos, que a acompanham, para que no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indicando provas e arrolando suas testemunhas, até o máximo de dez, incumbindo a Comissão, notificá-las regularmente, para o comparecimento.
- Art.85** - Caso o denunciado esteja ausente do Município, inicialmente será esgotado, os meios possíveis para encontrá-lo, o que restando infrutíferas as tentativas para localizá-lo, far-se-á a notificação por Edital, publicado duas vezes, em jornal do Município, com intervalo mínimo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação.
- Art.86** - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário, que pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal decidirá.
- Art.87** - Se a Comissão Processante opinar, pelo prosseguimento, o Presidente da mesma designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.
- Art.88** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de sua defesa, e em sendo deferido deverá ser providenciado pelo Presidente da Comissão Processante.
- Art.89** - Encerrada a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar suas razões finais, por escrito, no prazo de cinco dias, e após a Comissão emitirá parecer final, dispondo sobre a procedência ou improcedência e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.
- Art.90** - O processo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias,

prorrogável uma vez, por igual período, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, findo esse, sem julgamento do mérito, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.91 - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos, sendo vedado apartes, e ao final o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Art.92 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art.93 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações tipificadas na denúncia.

Art.94 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito ou resolução de cassação de mandato de Vereador, sendo que nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, para Vereador e da publicação de decreto legislativo para Prefeito, que deverá convocar imediatamente o substituto legal.

Art.95 - Caso o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art.96 - O parecer final da Comissão Processante, bem como a decisão do julgamento pela Câmara dos Vereadores, será enviado cópia ao Ministério Público local e a Justiça Eleitoral, por determinação do Presidente da Câmara.

Capítulo X Do Plenário

Art.97 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído do conjunto de Vereadores, em exercício, local, forma e quorum estabelecidos neste Regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§3º - O quorum é o número determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

- §4º** - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- §5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
- §6º** - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
 - II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
 - III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
 - IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) - operações de crédito;
 - c) - aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) - concessão e permissão de serviço público;
 - f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) - participação em consórcios intermunicipais;
 - h) - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) - aprovação ou rejeição das contas do município;
 - b) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - c) - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;
 - d) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à comunidade;
 - e) - **SUPRIMIDO (Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98)**;
 - f) - regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
 - g) - delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
 - VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a) - perda do mandato de Vereador;
 - b) - alteração do Regimento Interno;
 - c) - destituição de membro da Mesa;
 - d) - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - e) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

- f) - constituição de comissões especiais;
 - g) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
 - VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
 - VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
 - IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;
 - X - eleger a Mesa, compor as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
 - XI - dispor sobre a realização de sessões secretas;
 - XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.
- Art.98** - Durante as sessões, permanecerão no Plenário além dos Vereadores, as autoridades ou servidores da Casa, desde que convidados ou convocados conforme o disposto neste artigo.
- §1º - A critério do Presidente, poderão ser convocados a permanecer no Plenário os servidores da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.
 - §2º - A convite da Presidência, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas.
 - §3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.
 - §4º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, quando autorizados pelo Presidente.
 - §5º - Fica vedado a utilização do Plenário para fins comerciais e econômicos. (*parágrafo acrescido pela Resolução nº 03/2005, de 06/9/2005*)

Capítulo XI Da Tribuna

- Art.99** - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, ou nos casos e condições estabelecidos neste artigo.
- §1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado em sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.
 - §2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:
 - I - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, no

mínimo de três dias úteis antes do início da sessão;

- II - comprovar ser eleitor no Município;
 - III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.
- §3º** - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
- §4º** - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:
- I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;
 - II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- §5º** - A decisão do Presidente será irrecorrível.
- §6º** - Por determinação do Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela hora, de acordo com a ordem de inscrição.
- §7º** - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.
- §8º** - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade deste prazo, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente da Câmara.
- §9º** - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.
- §10** - O Presidente poderá cessar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, contendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição, ou infringir o disposto no §4º.
- §11** - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.
- §12** - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade deste prazo, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente.

Capítulo XII **Dos Líderes e Vice Líderes**

- Art.100** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e o intermediário entre estes e os órgãos da Câmara.
- §1º** - As representações majoritárias, minoritárias, dos partidos políticos

deverão indicar à Mesa, dentro de vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, os respectivos Líderes e Vice Líderes.

§2º - Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência, pelos respectivos Vice Líderes.

§5º - O Prefeito, poderá indicar a Mesa, qualquer Vereador para exercer a liderança do Poder Executivo na Câmara Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas aos demais.

Art.101 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária que comporão as Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - compor a Comissão Processante de destituição da Mesa;

III - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

IV - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§1º - No caso do inciso IV, deste artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso IV deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art.102 - As representações de dois ou mais partidos que totalizar um terço dos membros da Câmara, poderão constituir-se em bloco parlamentar, para a defesa de objetivos comuns, não podendo cada Vereador fazer parte de mais de um Bloco.

§1º - Cada bloco parlamentar será dirigido por um Líder.

§2º - O Líder do Bloco Parlamentar será substituído nos seus impedimentos pelo respectivo Vice Líder.

§3º - A constituição de Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa com a indicação das representações que abrange, dos seus objetivos e do seu Líder e Vice Líder, observando-se no que couber, o disposto no Art.101, seus incisos e parágrafos.

Art.103 - O Líder de Bloco Parlamentar exercerá as funções de porta-voz das representações coligadas, sem prejuízo das funções específicas dos respectivos líderes partidários.

Art.104 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral,

realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art.105 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara e sob a Presidência deste.

TÍTULO IV Das Comissões Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.106 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, elaborar e propor projetos à apreciação da Câmara Municipal.

Art.107 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art.108 - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II - encaminhar pedido de informações ao Prefeito Municipal, sobre matéria que estiver afeta à respectiva Comissão;

III - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - solicitar à Presidência da Câmara, a contratação de técnicos ou empresas especializadas para assessorar na elaboração de projetos ou pareceres, quando se fizer necessário.

Art.109 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

§1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

§2º - As representações partidárias que obtiverem os melhores quocientes comporão as Comissões mediante indicação a ser feita pelo Líder.

§3º - Em caso de empate será procedido sorteio para estabelecer qual partido terá direito a vaga na Comissão Permanente.

Art.110 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados e convidados a requerimento de qualquer de seus membros pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Capítulo II
Das Comissões Permanentes
Seção I
Da Composição das Comissões Permanentes

Art.111 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através das legislaturas e têm por objetivo:

- I - emitir parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;
- II - promover estudos sobre problemas de interesse público relativo à sua competência;
- III - acompanhar as atividades do Poder Executivo relacionadas com a sua especialização;
- IV - tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos que realiza.

Art.112 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados a Presidência, até a sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos.

Parágrafo Único - Na composição das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 109 deste Regimento, mas não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste. **(Alterado pela Resolução 01/2000 de 14/03/2000)**

Art.113 - O Vice-Presidente da Mesa, caso seja membro da Comissão Permanente e estando no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto na Comissão Permanente a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Câmara, por Vereador de sua representação partidária.

Art.114 - O preenchimento das vagas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art.115 - O mesmo Vereador não pode ser indicado para participar de mais de três Comissões.

Art.116 - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice Presidente e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em ata.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art.117 - Se por impedimento, destituição ou renúncia, o Presidente deixar de integrá-la, o Vice-Presidente o substituirá e assim sucessivamente, procedendo-se a nova indicação, a fim de suprir a vacância.

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

Art.118 - As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

Art.119 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, projetos de emenda a lei orgânica, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

§3º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art.120 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e,

especialmente sobre:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;
- IV - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores; **(Alterado pela Resolução n.º 06/98 de 18/08/98)**
- VII - as proposições que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- VIII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- SUPRIMIDO (Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98);

Art.121 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre:

- I - todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos;
- II - outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art.122 - Compete à Comissão de Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos referentes à:

- I - educação e instrução pública, ensino e artes, bem como da organização e reorganização das repartições da administração destinadas a esses fins;
- II - organização do sistema de saúde, defesa, assistência e educação sanitária, bem como da organização e reorganização das repartições da administração destinadas a esses fins;
- III - assuntos que digam respeito aos esportes, à recreação, preservação e proteção do meio ambiente e assuntos correlatos;
- IV - assuntos relativos à defesa, recuperação, preservação e proteção do meio ambiente e assuntos correlatos;

- V - promoção humana, desenvolvimento comunitário, estabelecimentos de assistência social e demais assuntos correlatos.
- Art.123** - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados nos casos previstos neste Regimento.
- Art.124** - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III **Do Funcionamento das** **Comissões Permanentes**

- Art.125** - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice Presidente e prefixar os dias e hora em que se reunirão ordinariamente.
- §1º** - Quando a Câmara Municipal, estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
- §2º** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.
- §3º** - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.
- §4º** - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.
- Art.126** - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, no horário destinado a realização das sessões ordinárias ou extraordinárias, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.
- Art.127** - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou mediante ofício com antecedência mínima de dois dias.
- Art.128** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva com antecedência mínima de dois dias, comunicando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
 - II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
 - IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá

desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o relator no prazo determinado.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se, se tratar de parecer.

Art.129 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, prevista na forma do regimento;

II - proceder a leitura das correspondências recebidas pela Comissão;

III - redigir atas das reuniões secretas das Comissões;

IV - auxiliar o Presidente sempre que por ele for convocado.

Art.130 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§1º - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu exame e apreciação.

§2º - O parecer será escrito e constará de três partes:

a) - exposição da matéria em exame;

b) - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

c) - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art.131 - É de vinte dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

Art.132 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso.

§1º - Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo, suspende os prazos previstos no Art.131 e 132 do Regimento, desde a data do

protocolo do pedido de informações na Secretaria da Câmara, devendo o ofício ser encaminhado no prazo máximo de dois dias úteis.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art.133 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão, que a manifestar usará a expressão, "de acordo, com restrições".

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art.134 - Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art.135 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, e a sua apreciação for realizada em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art.136 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 131 e 132.

Art.137 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na

hipótese do Art. 128 inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia da sessão imediatamente posterior para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.138 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma dos Arts. 220 ou em regime de urgência na forma do Art. 223 e seus parágrafos.

§1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do Art. 136 e de seu Parágrafo Único.

§2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV

Das Audiências Públicas

Art.139 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

- I - projetos de lei em tramitação sempre que requeridas por um décimo por cento de eleitores do Município;
- II - projetos de lei, que versem sobre assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art.140 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, expedirão convites para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, com antecedência de no mínimo dois dias da realização da audiência.

Art.141 - O autor do projeto poderá defender a matéria perante os convidados, limitando-se ao tema ou questão, no prazo de quinze minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

Art.142 - Caso o autor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

- Art.143** - A parte interessada poderá valer-se de assessor ou pessoa credenciada, para tal fim, desde que tenha obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
- Art.144** - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo, para responder, facultada ainda a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
- Art.145** - Quando as audiências forem solicitadas por entidades ou eleitores, serão observadas as seguintes formalidades:
- I - o requerimento de eleitores deverão conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;
 - II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, deverão instruir o requerimento com os seguintes documentos:
 - a) - cópia de seus estatutos sociais registrados em cartório;
 - b) - cartão do Cadastro Geral de Contribuintes;
 - c) - cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
- Art.146** - Das reuniões de audiência pública das Comissões Permanentes serão lavradas atas, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a instruírem.
- Parágrafo Único** - Será permitido a qualquer tempo o traslado de peças e fornecimento de cópias xerográficas aos interessados, desde que motivada a sua finalidade.

Seção V **Das Vagas, Licenças e Impedimentos** **nas Comissões Permanentes**

- Art.147** - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:
- I - com a renúncia;
 - II - com a destituição;
 - III - com a perda do mandato de Vereador.
- §1º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.
- §2º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.
- §3º** - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser

justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como:

I - internação hospitalar, devidamente comprovada;

II - nojo;

III - gala;

IV - licença gestante ou paternidade;

V - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º - O Presidente da Comissão poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário da Câmara, mediante maioria absoluta de votos.

§6º - O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art.148 - Se por qualquer razão, o Presidente deixar de integrá-la, ou renunciar a Presidência, o Vice-Presidente o substituirá e assim sucessivamente, procedendo-se a nova indicação do líder do partido para preencher o cargo.

Art.149 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art.150 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante a indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Capítulo III **Das Comissões Temporárias** **Seção I**

Disposições Preliminares

- Art.151** - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
- Art.152** - As Comissões Temporárias poderão ser:
- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
 - II - Comissões de Representação;
 - III - Comissões Processantes;
 - IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

- Art.153** - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- §1º** - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.
- §2º** - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
- §3º** - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
 - b) - o número de membros, não superior a cinco;
 - c) - o prazo de funcionamento.
- §4º** - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- §5º** - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
- §6º** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
- §7º** - Se a Comissão dos Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil,

prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

- §8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III **Das Comissões de Representação**

Art.154 - As Comissões de Representação têm por finalidade:

- I - representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos;
 - II - criar acervo técnico-didático para melhor preparar e instruir os membros da Câmara Municipal e transmitir os conhecimentos recebidos a toda população.
- §1º - As Comissões de Representação serão constituídas:
- a) - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, se acarretar despesas;
 - b) - mediante requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- §2º - O projeto de resolução ou o requerimento de constituição das Comissões de Representação, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo mínimo de oito dias antes do início do evento a que se destina, observado o seguinte: *(Redação alterada pela Resolução nº 09/98 de 01/09/98)*
- I - a finalidade;
 - II - o número de componentes, não superior a sete Vereadores;
 - III - prazo de duração.
- §3º - Os membros das Comissões de Representação, serão indicados ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo mínimo de cinco dias antes do início da realização do evento a que se destina, independente de apreciação ou não pelo Plenário do projeto de resolução que constitui a referida Comissão. *(Redação alterada pela Resolução nº 09/98 de 01/09/98)*
- §4º - Indicados os seus membros ao Presidente da Câmara Municipal pelos Líderes partidários e o projeto de resolução ou o requerimento de criação da Comissão não seja aprovado as indicações ficarão prejudicadas.
- §5º - As indicações dos Líderes partidários para a composição das Comissões, observarão obrigatoriamente o seguinte:

- I - não poderá fazer parte da Comissão de Representação o Vereador que tiver participado da última Comissão de Representação constituída na Câmara Municipal;
 - II - nenhum Vereador poderá compor mais de três Comissões por sessão legislativa;
 - III - terá preferência aqueles Vereadores que ainda não compuseram ou compuseram uma quantidade menor de vezes no período da sessão legislativa anterior ou vigente;
 - IV - em caso de igualdade de condições entre os Vereadores, os Líderes deverão proceder o sorteio para decisão de qual Vereador terá direito a compor a Comissão a ser constituída.
- §6º** - Indicados pelos Líderes partidários os membros que comporão a Comissão de Representação ao Presidente da Câmara e os membros indicados sejam maior do que o número máximo possível para sua composição o Presidente efetuará sorteio entre todos os indicados, para a escolha dos membros que comporão a Comissão a ser eventualmente constituída.
- §7º** - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de três dias úteis após o regresso.
- §8º** - Os membros da Comissão de Representação que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, além de sanções previstas em lei, não mais farão parte de nenhuma outra dentro da sessão legislativa.
- §9º** - No caso de Comissões previstas na alínea "a" do §1º do "caput" deste artigo, deverá a Comissão de Finanças e Orçamento, antes de exarar o competente parecer se reunir com os membros da Mesa Diretora.
- §10** - Para propor o projeto de resolução para constituição de Comissão de Representação o autor da propositura deverá se enquadrar nos critérios estabelecidos no §5º.
- Art.155** - A Câmara Municipal não reembolsará ou terá qualquer responsabilidade sobre as despesas realizadas pelos Vereadores que não observarem o disposto neste Regimento para a composição das Comissões de Representação.
- Parágrafo Único** - Não é defeso que outros Vereadores participem das Comissões de Representação, desde que à suas próprias expensas.
- Art.156** - O Vereador nomeado para compor a Comissão de Representação que acarretar despesas e não comparecer ao evento, reembolsará a Câmara Municipal pelas despesas efetuadas com reservas de passagens, estadias e outras, exceção feita se acometido de doença grave, devidamente comprovada.

- Art.157** - O Presidente da Câmara poderá integrar a Comissão de Representação e sua participação não será computada para o cálculo do número máximo de participantes previsto no artigo 154, §2º, inciso II.
- §1º** - O servidor da Câmara Municipal designado para compor a Comissão de Representação, deverá ter capacitação técnica para manusear equipamentos que possam registrar o evento, para posteriormente colocá-lo à disposição da população as informações e conhecimentos obtidos.
- §2º** - Na hipótese dos organizadores do evento anunciarem antecipadamente que será comercializado material com reprodução dos acontecimentos nos eventos, não será necessária a participação de servidor da Casa, ficando nesta hipótese o Presidente da Casa autorizado a adquirir o referido material.

Seção IV **Das Comissões Processantes**

- Art.158** - A Comissão Processante, de natureza parajudicial e de caráter punitivo, visa julgar a infração político-administrativa cometida pelo agente político e devidamente apurada na Comissão Parlamentar de Inquérito, punhando ao Plenário punição na forma prevista neste Regimento, assegurada de ampla defesa.
- Art.159** - As Comissões Processantes, serão compostas por até cinco Vereadores considerados desimpedidos, nos termos deste Regimento, obedecida a representação proporcional, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.
- Art.160** - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- I - apurar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, e nos termos deste Regimento;
 - II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Arts. 44 a 49 deste Regimento.

Seção V **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

- Art.161** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três, nem superior a cinco;
- c) - o prazo de seu funcionamento;
- d) - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art.162 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que:

- I - estiverem envolvidos no fato a ser apurado;
- II - tiverem interesse pessoal na aplicabilidade da pena de cassação e perda do mandato;
- III - forem indicados como testemunha;
- IV - for ligado, a qualquer dos denunciados, por matrimônio ou parentesco afim, colateral ou consangüíneo até o terceiro grau.

Art.163 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art.164 - Caberá ao Presidente da Comissão, designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão reunir-se-á na sala das comissões ou no recinto destinado ao trabalho do Plenário, conforme o caso.

Art.165 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.166 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art.167 - Para o fiel cumprimento de suas funções as Comissões poderão, através de seus membros, em conjunto ou isoladamente:

- I - convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- II - convocar funcionários da administração direta e indireta, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- III - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais ou entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e

permanência;

IV - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

V - transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art.168 - No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se reputarem necessárias;

II - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder a verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art.169 - As testemunhas serão intimadas a depor e se não comparecem, nem justificarem a ausência, a Comissão poderá solicitar o seu comparecimento mediante requerimento elaborado ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art.218 do Código de Processo Penal.

Art.170 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Este requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art.171 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.172 - Considera-se relatório final o pronunciamento escrito elaborado pelo Relator eleito, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§1º - Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o

elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§2º - Quando as conclusões indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art.173 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, nos termos do §5º do Art.133.

Art.174 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art.175 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art.176 - O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

Capítulo I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art.177 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de Fevereiro e término a 15 de Dezembro de cada ano.

Art.178 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro e de 1º a 31 de Julho de cada ano.

Art.179 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art.180 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Capítulo II

Das Sessões da Câmara

Seção I

Disposições Preliminares

Art.181 - As sessões da Câmara são as reuniões por ela realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Art.182 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art.183 - As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo decretado pelo Município, sua realização ficará automaticamente transferida para Segunda-feira seguinte. *(Alterado pela Resolução n.º 05/99 de 02/03/99).*

Art.184 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de dez minutos, a critério do Plenário.

Art.185 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após efetuada a chamada pelo Primeiro Secretário, e verificado o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§2º - Não havendo número legal para a instalação o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata resumindo o ocorrido, que independerá de aprovação.

§3º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata de sessão anterior, que não for votada em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores passará para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§4º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Art.186 - O Expediente destina-se:

- I - à leitura e votação da ata da sessão anterior;
- II - à leitura das matérias recebidas;
- III - à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;
- IV - apresentação de proposições pelos Vereadores;
- V - ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, à partir da hora fixada para o início da sessão.

Art.187 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art.188 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de terceiros.

§1º - Serão lidos os expedientes de terceiros que, a critério do Presidente, ou por determinação legal ou deste Regimento, devam ser de conhecimento do Plenário.

§2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) - medidas provisórias;
- b) - vetos;
- c) - emendas à Lei Orgânica do Município;
- d) - projetos de lei;
- e) - projetos de decreto legislativo;
- f) - projetos de resolução;
- g) - emendas e subemendas;
- h) - substitutivos;
- i) - pareceres;
- j) - requerimentos;
- l) - indicações;
- m) - moções.

§3º - Dos documentos apresentados no Expediente pelo Prefeito ou Vereadores serão fornecidas cópias aos Vereadores.

Art.189 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente determinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres das Comissões e daquelas proposições que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

- II - discussão e votação de requerimentos;
 - III - discussão e votação de moções;
 - IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição versando sobre tema livre ou para requerer, à Presidência, o envio de ofícios.
- §1º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.
- §2º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.
- §3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- §4º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Subseção III **Da Ordem do Dia**

- Art.190** - Ordem do Dia é a fase da sessão onde será discutida e deliberada as matérias previamente organizadas em pauta.
- Art.191** – Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia se não for protocolada até as dezessete horas da quarta-feira imediatamente anterior a realização da sessão e obedecerá a seguinte disposição: **(caput alterado pela Resolução nº 6, de 20/10/2011)**
- a) - medidas provisórias;
 - b) - matérias em regime de urgência especial;
 - c) - vetos;
 - d) - matérias em Redação Final;
 - e) - matérias em discussão e votação únicas;
 - f) - matérias em segunda discussão e votação;
 - g) - matérias em primeira discussão e votação;
 - h) - recursos;
 - i) - outras proposições.
- §1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- §2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
- §3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e

pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§4º - A relação da Ordem do Dia será fixada em local próprio, na sede da Câmara e se possível encaminhada aos Vereadores.

Art.192 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e se não tiver sido protocolada no prazo estabelecido no caput do artigo 191, ressalvados os casos de discussão automática (Art.230 §2º deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (Art.220 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art.200 §7º).

Art.193 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o previsto neste Regimento.

Art.194 - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do §2º do Art.185

Art.195 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Art.196 - A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art.197 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art.198 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de setenta e cinco minutos.

§2º - Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, cabendo a cada qual cinco minutos, dispensada prévia inscrição.

§3º - Em caso de infração, ou se o uso da palavra contrariar a dignidade da casa ou o decoro parlamentar, o orador será advertido pelo

Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra e em Explicação Pessoal.

Art.199 - Encerrada a fase da explicação pessoal, o Presidente convocará os Vereadores sobre a data da próxima sessão ordinária, anunciando a respectiva pauta, caso já tenha sido organizada e declarará encerrada a sessão. (alterado pela Resolução nº 3, de 10/11/2015)

§ 1º - As proposições a serem deliberadas pelo Vereador em Plenário, convocado nos termos do caput deste Artigo, serão encaminhadas através de ofício, ao Vereador ou as pessoas que tenha indicado a Presidência da Câmara, quando do início da Legislatura. (acrescido pela Resolução nº 3, de 10/11/2015)

§ 2º - Havendo dificuldade em localizar o Vereador ou as pessoas por ele indicadas, ou recusa no recebimento do Ofício contendo as proposições a serem deliberadas em Plenário, a matéria ficará a sua disposição na Secretaria da Câmara Municipal até a data da realização da sessão. (acrescido pela Resolução nº 3, de 10/11/2015)

~~**Art.100** - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e, declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental encerrado.~~

Seção III Da Sessão Extraordinária

Art.200 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando tratar-se matéria de relevante interesse público;
- II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito.

§1º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

§2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, podendo convocá-la para dia e hora diverso do requerido pelo Prefeito ou Vereadores, observada a data da sessão extraordinária que deverá ser marcada para até três dias úteis, após o recebimento da convocação.

- §3º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação deverá ser por escrito, mediante ofício, devendo ser-lhes encaminhada até vinte e quatro horas antes do início da sessão.
- §4º - Do ofício de convocação deverá constar o dia e a hora em que será realizada essa sessão.
- §5º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.
- §6º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões ou em dias sucessivos, ou quando em recesso para todo o período.
- §7º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão das proposições constantes da convocação, na Ordem do Dia, dispensados todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, salvo se houver requerimento de um terço dos membros da Câmara.
- §8º - A sessão extraordinária será aberta, após a chamada feita pelo Primeiro Secretário e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §9º - Não se verificando o quorum do parágrafo anterior e após a tolerância de vinte minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que dispensará aprovação.
- §10 - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes da iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador se aprovado pelo Plenário.
- §11 - **SUPRIMIDO.** *(Acrescido pela Resolução nº 5 de 11/07/2001 e Suprimido pela Resolução nº 2, de 16/9/2014)*
~~Havendo impossibilidade da Câmara Municipal, efetuar a convocação prevista no §3º deste artigo, não ocorrerá deconto a remuneração do Vereador, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.~~
- § 12º - Havendo dificuldade em localizar o Vereador para a entrega da convocação da sessão extraordinária ou a recusa no seu recebimento, será certificada a ocorrência pelo funcionário, considerando-se convocado para todos os efeitos, inclusive para a apuração de falta a sessão, caso venha ocorrer. *(acrescido pela Resolução nº 3, de 10/11/2015)*

Art.201 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 191 deste Regimento.

Seção IV Das Sessões Secretas

- Art. 202** - Excepcionalmente a Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pelo quorum de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- §1º** - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinando também, que todas as portas de acesso ao recinto do Plenário sejam fechadas, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.
- §2º** - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
- §3º** - A deliberação a respeito da matéria para a qual a sessão secreta foi convocada será realizada por voto a descoberto.
- §4º** - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos membros da Mesa.
- §5º** - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- §6º** - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- §7º** - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.
- Art.203** - A Câmara não poderá deliberar em sessão secreta, as seguintes matérias:
- I - julgamento de seus pares e do Prefeito;
 - II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III - votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Seção V

Das Sessões Solenes

- Art.204** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
- §1º** - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.
- §2º** - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
- §3º** - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- §4º** - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- §5º** - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.
- §6º** - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

Seção VI

Da Duração das Sessões

- Art.205** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- §1º** - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a quinze nem superior a sessenta minutos para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.
- §2º** - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for de menor prazo, obedecido o critério estabelecido no parágrafo anterior.
- §3º** - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual ou menor ao que já foi concedido.
- §4º** - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, à partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art.206 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção VII Da Publicidade das Sessões

Art.207 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo, observado o disposto no Art. 114 da Lei Orgânica do Município.

§2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art.208 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Mesa, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Seção VIII Das Atas das Sessões

Art.209 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados e especialmente:

I - natureza da reunião e número;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, reunião legislativa e local de sua realização;

III - nome de quem a presidiu e secretariou;

IV - vereadores presentes e ausentes;

V - expedientes recebidos;

VI - nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

VII - exposição resumida do pronunciamento dos Vereadores;

VIII - redução a termo da declaração de voto, de forma concisa e regimental, requerida ao Presidente;

IX - posicionamento dos Vereadores na votação nominal.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§3º - A ata de sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

- §4º** - A requerimento de qualquer Vereador e após a aprovação pelo Plenário a leitura da ata poderá ser dispensada.
- §5º** - A ata poderá ser impugnada, quando for inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- §6º** - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- §7º** - O requerimento de retificação e de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata.
- §8º** - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir sua retificação ou a impugnar.
- §9º** - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
- §10** - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- §11** - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.
- Art.210** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO VI
Das Proposições
Capítulo I
Disposições Preliminares

- Art.211** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
- §1º** - As proposições poderão se consistir em:
- a)** - emendas à Lei Orgânica do Município;
 - b)** - projetos de lei;
 - c)** - projetos de decreto legislativo;
 - d)** - projetos de resolução;
 - e)** - medidas provisórias;
 - f)** - substitutivos;
 - g)** - emendas ou subemendas;
 - h)** - vetos;
 - i)** - pareceres;
 - j)** - requerimentos;
 - l)** - indicações;
 - m)** - moções.
- §2º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo

conter ementa de seu conteúdo.

Seção I **Da Apresentação das Proposições**

- Art.212** - As proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.
- Art.213** - Os projetos de iniciativa popular, serão protocolados na Secretaria da Câmara, observando-se o seguinte:
- I - estar subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
 - II - ter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e zona do respectivo título eleitoral;
 - III - vir acompanhado de Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;
 - IV - ter a indicação do orador que o defenderá na Tribuna da Câmara.

Seção II **Do Recebimento das Proposições**

- Art.214** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:
- I - referindo-se a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
 - II - manifestamente inconstitucionais;
 - III - fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênio não os transcreva por extenso;
 - IV - seja anti-regimental;
 - V - seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
 - VI - SUPRIMIDO (Alterado pela Resolução 03/2002 de 04/07/2002) (Alterado pela Resolução 03/2002 de 04/07/2002)
 - VII - configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
 - VIII - conste como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;
 - IX - contendo matéria de indicação, seja apresentado em forma de requerimento.
- §1º** - A decisão do Presidente, será escrita e fundamentada da qual caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e

encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§2º - O Presidente comunicará ao autor da proposição o dispositivo previsto neste artigo que fundamentou a decisão de recusa.

§3º - SUPRIMIDO (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2002, de 07/05/2002) (Alterado pela Resolução 03/2002 de 04/07/2002)

§4º - SUPRIMIDO (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2002, de 07/05/2002) (Alterado pela Resolução 03/2002 de 04/07/2002)

Art.215 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, implicando na concordância dos signatários, com o mérito da proposição.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art.216 - A retirada de proposição, em curso na Câmara é permitida quando:

- a) - de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) - de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) - de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) - de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- e) - a proposição exigir quorum para apresentação mediante requerimento subscrito pela maioria dos proponentes. (Alínea acrescida pela Resolução n.º 002/2001, de 28/03/2001)

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento e protocolamento na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art.217 - No início da legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente ser consultado a respeito.

Art.218 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art.219 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art.220 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Art.221 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) - pela Mesa, em proposições de sua autoria;
 - b) - por um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação,

do quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.222 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto medida provisória e veto.

Art.223 - O Regime de Urgência implica a redução de prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de trinta dias para apreciação.

§1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência deverão ser enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da leitura no expediente da sessão, salvo se houver requerimento de dispensa de parecer.

§2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§3º - O relator designado terá o prazo de oito dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de dez dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art.224 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, e quando requerido por seus subscritores, a Câmara deverá apreciar em cinqüenta dias a contar da leitura no expediente da sessão ordinária as proposições que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - As proposições referidas neste artigo obedecerão às mesmas normas e condições de tramitação estabelecidas no artigo anterior, exceto o prazo de tramitação.

Art.225 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Art.226 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da leitura das proposições em sessão da Câmara Municipal, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

- §1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- §2º - O relator designado terá o prazo de trinta dias para apresentação do parecer.
- §3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.
- §4º - A Comissão terá o prazo total de sessenta dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- §5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de quinze dias.
- §6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- §7º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado quando se tratar de projeto de codificação.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Art.227 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda a Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo;

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) - ementa de seu conteúdo;
- b) - enunciação da vontade legislativa;
- c) - divisão em artigos que serão numerados, claros e concisos;
- d) - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) - assinatura do autor;
- f) - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) - observância, no que couber, ao disposto no Art. 214 deste Regimento.

Seção I **Dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica** **do Município**

Art.228 - Os projetos de emenda a Lei Orgânica do Município, são as proposições que objetivam a sua alteração e serão apresentadas pelo

Prefeito Municipal ou por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

- §1º - Não serão admitidas emendas, que visem a alteração total da Lei Orgânica.
- §2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- §3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- §4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- §5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art.229 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de iniciativa popular;
- V - das Comissões.

Art.230 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar projeto de lei dentro do prazo de trinta dias contados da leitura no expediente da sessão ordinária.

- §1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se, neste caso, a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
- §2º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no "caput" neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.
- §3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.
- §4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.
- §5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar,

em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art.231 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.232 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.233 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

b) - concessão de licença ao Prefeito e Vice Prefeito;

c) - autorização ao Prefeito para se ausentar do Município, quando o período for superior a quinze dias;

d) - concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

e) - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

f) - apreciação do veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

g) - demais atos que excedam os limites de economia interna da Câmara Municipal.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§3º - A iniciativa dos projetos de decreto legislativo que se referem as demais alíneas poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art.234 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e

versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.

- §1º** - Constitui matéria de projeto de resolução:
- a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - b) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
 - c) - **SUPRIMIDO** (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
 - d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - e) - julgamento de recursos;
 - f) - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
 - g) - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 - h) - apreciação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - i) - demais atos de economia interna da Câmara.
- §2º** - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Art.57, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

Subseção I Dos Recursos

- Art.235** - Recurso é a representação do Vereador que visa a reforma da decisão da Mesa, do Presidente da Câmara ou de qualquer Comissão.
- Art.236** - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
- §1º** - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.
- §2º** - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.
- §3º** - Aprovado o recurso, o recorrido deverá apresentar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
- §4º** - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Subseção II Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

- Art.237** - Substitutivo é o projeto de lei, de emenda da lei orgânica, de decreto legislativo, ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- §1º** - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- §2º** - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- §3º** - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.
- Art.238** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- §1º** - A emenda poderá ser:
- a) - supressiva;
 - b) - aditiva;
 - c) - modificativa;
- I - emenda supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
 - II - emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
 - III - emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.
- §2º** - A emenda, apresentada a outra, denomina-se subemenda.
- §3º** - As emendas e subemendas apresentadas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.
- Art.239** - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única discussão do projeto original.
- Art.240** - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- §1º** - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
- §2º** - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.
- §3º** - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- §4º** - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art.241 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva será recebida até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

Capítulo III Dos Pareceres

Art.242 - Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão Permanente sobre matéria que já tenha sido regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do Art.138.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao original que suscitar a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts.134, 236 e 307 §1º.

Art.243 - Serão discutidos e votados os pareceres:

I - das Comissões Processantes:

a) - no processo de destituição dos membros da Mesa;

b) - no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, nos termos da lei;

II - da Comissão da Justiça e Redação:

a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

a) - sobre as contas do Prefeito;

b) - sobre as contas da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo IV Dos Requerimentos

Art.244 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita solicitando informações ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos do Município.

Parágrafo Único - Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

c) - verificação de presença;

- d) - verificação nominal de presença;
- e) - votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores.

Art.245 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar de pé;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no Art. 268 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração do voto.

Art.246 - Serão decididos pela Mesa da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do Art. 218 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art.247 - A Mesa é soberana na decisão sobre os requerimentos citados no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Mesa desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art.248 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do Art.272 deste Regimento;

- VII - reabertura da discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Art.200 §10), deste Regimento;
- XI - dispensa da leitura da ata de sessão ordinária, extraordinária ou solene.

Art.249 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no Art. 264 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Art. 170 deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição precedente;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal, nos termos do inciso XIX do Art.15 da Lei Orgânica do Município;
- X - licença de Vereador;
- XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art.250 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art.251 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo V **Das Indicações**

Art.252 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de

interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art.253 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

Capítulo VI Das Medidas Provisórias

Art.254 - A Câmara Municipal julgará a relevância e a urgência da lei editada pelo Prefeito por via de medida provisória, quando a ela submetida dentro de cinco dias de sua adoção.

Art.255 - Protocolada a medida provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

- I - pautá-la-á, na ordem do dia, da sessão que se realizar nos próximos dias;
- II - convocará a Câmara extraordinariamente, inexistindo previsão para realização de sessão ordinária nos próximos cinco dias úteis contados da data do seu recebimento;
- III - quando em recesso procederá a sua convocação na forma regimental.

Art.256 - A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a medida provisória no prazo de trinta dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário:

- I - rejeitá-la quando ausentes as condições excepcionais de admissibilidade da medida;
- II - quando injustificadamente preterida a tramitação em regime especial previsto neste regimento;
- III - deliberar sobre a sua conversão em lei.

Parágrafo Único - Aprovada a medida provisória, caberá ao Presidente da Câmara encaminhá-la ao Prefeito para as providências cabíveis.

Capítulo VII Das Moções

Art.257 - Moção é a proposição pela qual o Vereador propõe a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§1º - As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;

- V - congratulações.
- §2º** - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.
- §3º** - Não se admitirá emenda a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

TÍTULO VII
Do Processo Legislativo
Capítulo I
Da Audiência das Comissões
Permanentes

- Art.258** - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (Art.200 §7º).
- Art.259** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
- §1º** - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
- a)** - o prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
 - b)** - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- §2º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- Art.260** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, de duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (Art. 135 deste Regimento).

Capítulo II
Dos Debates e das Deliberações
Seção I
Disposições Preliminares
Subseção I
Da Prejudicabilidade

- Art.261** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim

serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.
- V - as emendas e subemendas quando a proposição original tenha sido rejeitada.” **(Inciso acrescido pela Resolução nº 002/2002, de 07/05/2002)**

Subseção II Do Destaque

Art.262 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art.263 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

- a) - as emendas supressivas;
- b) - os substitutivos;
- c) - o requerimento de licença do Vereador;
- d) - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito;
- e) - o requerimento de adiamento que fixe prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art.264 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer

proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V Do Adiamento

Art.265 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o de menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Da Discussão

Art.266 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos:

a) - relativos a criação de cargos na Secretaria da Câmara;

b) - do orçamento anual;

c) - do plano plurianual;

d) - das diretrizes orçamentárias;

e) - do plano diretor de desenvolvimento integrado;

f) - dos projetos de codificação;

g) - de concessão de títulos ou qualquer honraria.

§2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art.267 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar sentado, salvo quando autorizado pelo Presidente a falar em pé;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do

Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, nobre colega ou excelência.

Art.268 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.269 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I Dos Apartes

Art.270 - Aparte é a interrupção consentida, breve, cortes e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a um minuto.

§1º - Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos Prazos das Discussões

Art.271 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com aparte:

a) - vetos;

- b) - projetos.
 - II - quinze minutos com aparte:
 - a) - pareceres;
 - b) - redação final;
 - c) - requerimentos;
 - d) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- §1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
- §2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art.272** - O encerramento da discussão dar-se-á:
- I - por inexistência de solicitação da palavra;
 - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
 - III - a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.
- §1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.
- §2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, três Vereadores.
- Art.273** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.
- Parágrafo Único** - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do Art. 291 deste Regimento.

Seção III Das Votações Subseção I Disposições Preliminares

- Art.274** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade, rejeitando ou aprovando a matéria.
- §1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do

momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto neste artigo.

§4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art.275 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.276 - Os projetos serão sempre votados integralmente, salvo requerimento de destaque.

Art.277 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II Do Encaminhamento da Votação

Art.278 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção III

Do Quorum de Aprovação

Art.279 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º - A maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade dos Vereadores presentes à sessão.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do quorum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art.280 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros de Voluntários;
- VII - Lei da criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VIII - Lei Orgânica Instituidora da Assistência Social;
- IX - Lei do Estatuto dos Servidores Públicos;
- X - Código de Uso e Conservação do Solo Urbano e Loteamentos;
- XI - Lei de preservação e proteção dos recursos naturais;
- XII -atribuições do Vice Prefeito Municipal;
- XIII -definição dos serviços de qualquer natureza;
- XIV - autorização para realização de operações de crédito;
- XV - penalidades por infração sanitária;
- XVI - Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único - Igualmente dependerão do quorum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
- b) - urgência especial;
- c) - constituição de precedente regimental.

Art.281 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) - as leis concernentes a:
 - I - a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais;
 - II - remissão de créditos tributários;
- b) - representação ao Ministério Público para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice Prefeito Municipal, pela prática de crime contra a administração pública (Art.15, XIII LOM);
- c) - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas (Art.15, XXI LOM);
- d) - solicitação de informações ao Prefeito (Art.16, §1º LOM);
- e) - destituição dos membros da Mesa (Art.19, §3º LOM);
- f) - solicitação para intervenção do Município;
- g) - realização da sessão secreta (Art.27 LOM);
- h) - declaração da perda do mandato de Vereador (Art.46, §2º LOM);
- i) - emendas à Lei Orgânica do Município (Art.50, §1º LOM);
- j) - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas (Art.65, §6º LOM);
- l) - procedência das acusações contra o Prefeito Municipal, para envio à Procuradoria Geral da Justiça (Art.83, §2º LOM).

Subseção IV Do Processo de Votação

Art.282 - São dois os processos de votação: *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

- I – Simbólico; *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*
- II – Nominal. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*
- III – SUPRIMIDO. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001).*

- §1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.
- §2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" e "não", à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.
- §3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
 - b) - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.
 - c) - eleição da Mesa. *(redação acrescida pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*
- §4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja

nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º - O Vereador não poderá retificar seu voto.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§7º - No processo de cassação de Prefeito e Vereador, o Presidente da sessão realizará a leitura do quesito a ser respondido, realizando-se a votação, a contagem dos votos e a proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

I - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

II - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

III - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

IV - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

V - REVOGADO. *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

§8º - REVOGADO. *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

I - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

II - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

III - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

a) - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

b) - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

c) - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

IV - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

V - REVOGADO; *(Redação revogada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

Art.283 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)*

- Parágrafo Único** - Ocorrendo empate em qualquer das votações, da qual tenha participado o Presidente, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.
(Redação acrescida pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001)
- Art.284** - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.
- Art.285** - Ocorrendo licença ou vaga, e antes da posse do respectivo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V Verificação da Votação

- Art.286** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- §1º** - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do Art.282.
- §2º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- §3º** - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- §4º** - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI Da Declaração de Voto

- Art.287** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
- §1º** - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
- §2º** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Capítulo III Da Redação Final

- Art.288** - Redação final é a inclusão, conciliação e ordenamento lógico das

emendas e subemendas aprovadas, ou dos substitutivos ao projeto original, para submetê-lo em sua versão definitiva a apreciação do Plenário.

Art.289 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviados à Comissão de Justiça e Redação, que elaborará a Redação Final, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da matéria.

Parágrafo Único - Caso a proposição seja aprovada pelo Plenário sem qualquer alteração, será dispensada a fase de Redação Final, devendo o Presidente da Câmara tomar as providências cabíveis.

Art.290 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços de Vereadores.

Art.291- Quando, após a aprovação da Redação Final, e até a expedição do Autógrafo ou a promulgação da Resolução, do Decreto Legislativo ou da Emenda a Lei Orgânica, verificar-se inexactidão no texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. *(Redação alterada pela Resolução n° 010/98 de 01/09/98)*

§1º - Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo ou promulgação da Resolução, do Decreto Legislativo ou da Emenda a Lei Orgânica, verificar-se inexactidão do texto. *(Redação alterada pela Resolução n° 010/98 de 01/09/98)*

Capítulo IV Da Sanção

Art.292 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, levando a assinatura do

Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

- §2º - O Presidente e os Secretários, ou seus substitutos legais, não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.
- §3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Capítulo V Do Veto

- Art.293** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.
- §1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- §2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para a manifestação.
- §3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- §4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de quinze dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.
- §5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- §6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- §7º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação alterada pela resolução n.º 004/2001, de 19/06/2001.*
- §8º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para promulgação.
- §9º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- §10 - O prazo previsto no §4º, não corre nos períodos de recesso da

Câmara.

Capítulo VI Da Promulgação e da Publicação

- Art.294** - Os decretos legislativos e as resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara indicando expressamente o autor da propositura.
- Art.295** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgados pelo Prefeito Municipal.
- §1º** - Na promulgação das leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
- I** - Leis, promulgadas com sanção tácita:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU,...., PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART.59 §8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI;;
 - II** - Leis, com veto total rejeitado:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ART.59, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI;;
 - III** - Leis, com veto parcial rejeitado:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ART.59, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º...DE..... DE..... DE.....;
 - IV** - Resoluções:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO;;
 - V** - Decreto legislativo:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU,.....PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:.
- §2º** - Se, nos casos dos incisos I a V, a promulgação não for efetivada pelo Presidente da Câmara caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo (Art. 59, §8º da LOM).
- Art.296** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por

rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Capítulo VII **Da Elaboração Legislativa Especial** **Seção I** **Dos Códigos e Estatutos**

Art.297 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente, a matéria tratada.

Art.298 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art.299 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

§2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, será encaminhado às outras comissões que devam se manifestar sobre a matéria.

§4º - As demais comissões deverão exarar parecer no prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo.

Art.300 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original, e elaboração da Redação Final.

Art.301 - Não se aplicará ao regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos e estatutos.

Seção II **Do Orçamento**

Art.302 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, serão enviados pelo Executivo, à Câmara Municipal, observando os seguintes prazos:

- I - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de Abril e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
 - II - projeto de lei do plano plurianual, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Alterada pela Resolução n.º 03/2001 de 08/05/2001)**
 - III - projeto de lei do orçamento anual, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Acrescido pela Resolução n.º 03/2001 de 08/05/2001)**
- §1º** - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, que distribuirá em avulso aos vereadores.
- §2º** - Em seguida o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.
- §3º** - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.
- §4º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço das dívidas;
 - c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
 - III - sejam relacionadas:
 - a) - com a correção de erros ou omissões;
 - b) - com dispositivos do texto do projeto de lei;
- §5º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §6º** - As emendas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, as quais serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal na primeira sessão após ter sido esgotado o prazo estabelecido no §3º deste artigo, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

- §7º** - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após o término do prazo estabelecido no §3º deste artigo.
- §8º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.
- Art.303** - As sessões nas quais se discute o orçamento terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.
- §1º** - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- §2º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa (Art.25 da LOM).
- §3º** - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- §4º** - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.
- §5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
- Art.304** - Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do plano plurianual de investimentos, assim como os acréscimos de exercício para substituir os já vencidos.
- Parágrafo Único** - Aplicam-se aos projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento anual.
- Art.305** - Aplicam-se aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- Art.306** - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

TÍTULO IX
Do Julgamento das Contas do
Prefeito e da Mesa da Câmara

- Art.307** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão as contas do Município, pelo prazo de trinta dias, à disposição da população e dos Vereadores para exame e apreciação.
- §1º** - Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e elaborar o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
- §2º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento, não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.
- §3º** - Exarados os pareceres e elaborado o projeto de decreto legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia.
- §4º** - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- Art.308** - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas de julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:
- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - II - se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância;
 - III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X

Da Secretaria Administrativa

- Art.309** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e serão regidos pelas normas e atos administrativos cabíveis.
- Parágrafo Único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.
- Art.310** - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria

Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Art.311 - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão feitas por resolução, de iniciativa privativa da Mesa, observadas as determinações legais.

Parágrafo Único - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art.312 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.313 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.314 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art.315 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art.316 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Capítulo I **Dos Livros Destinados aos Serviços**

Art.317 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de atas das sessões;
- II - de decretos legislativos;
- III - de resoluções;
- IV - de atos da Mesa;
- V - de atos da Presidência;

- VI - de termo de posse dos servidores;
 - VII - de termo de contratos;
 - VIII - de precedente regimentais;
 - IX - de autógrafos;
 - X - de portarias;
 - XI - de emenda a Lei Orgânica;
 - XII - de ata das reuniões da Mesa Diretora.
- §2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.
- §3º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- §4º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.
- Art.318** - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo autenticado, conforme ato da Presidência.
- Art.319** - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.
- Art.320** - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Contadoria movimentar os recursos que lhe forem liberados.
- Art.321** - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.
- Art.322** - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Capítulo I

Do Subsídio e da Verba de Representação

- Art.323** - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);
- Art.324** - SUPRIMIDO (*Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98*);

Capítulo II

Das Licenças

- Art.325** - A licença do cargo de Prefeito e do Vice Prefeito, este quando no exercício do cargo, poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias;
 - II - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - III - em recesso;
 - IV - a serviço ou em missão de representação do Município.
- Art.326** - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
- §1º** - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.
 - §2º** - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
 - §3º** - O decreto legislativo concessivo de licença do Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
 - §4º** - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando: *(Redação alterada pela Resolução nº 06/98 de, 18/08/98)*;
 - I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II - em recesso;
 - III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Capítulo III

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

- Art.327** - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.
- Parágrafo Único** - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.
- Art.328** - Sempre que comparecer a Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Capítulo IV

Da convocação Dos Secretários Municipais

- Art.329** - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento

de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art.330 - O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento do ofício.

Art.331 - A Câmara se reunirá extraordinariamente em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim especial de ouvir o Secretário Municipal, sobre os motivos da convocação.

Capítulo V

Das Infrações Político-Administrativas

Art.332 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art.84 da Lei Orgânica Municipal.

Art.333 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no Art.1º do Decreto-Lei n.º 201/67 ou por seu sucedâneo, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO XI

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes

Art.334 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.335 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, e somente constituirão

precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

Art.336 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art.337 - A critério do Presidente da Câmara e com a aprovação do Plenário, poderá ser convidado qualquer Vereador para presidir a sessão extraordinária ou solene, não cabendo ao Vereador convidado a assinatura de nenhum documento ou ato de responsabilidade do Presidente da Câmara, cabendo-lhe somente a direção dos trabalhos.

§1º - Para os fins deste artigo, o mesmo Vereador só poderá ser convidado novamente, após todos os demais membros da Casa terem sido convidados.

§2º - Ao Presidente da Câmara caberá tomar o assento do Vereador convidado, enquanto aquele estiver dirigindo os trabalhos.

§3º - O Vereador convidado, embora dirigindo os trabalhos da Presidência, votará nas proposituras e matérias a serem deliberadas em Plenário.

Capítulo II **Da Questão de Ordem**

Art.338 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

Art.339 - O Vereador poderá solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Capítulo III **Da Reforma do Regimento**

Art.340 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XII **Disposições Finais**

- Art.341** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- §1º** - Excetuam-se o disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
- §2º** - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- §3º** - Na contagem dos prazos regimentais considerar-se-á o dia de início e término.
- Art.342** - Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município ou quando suspenso o Expediente da Secretaria Administrativa, por decisão da Mesa.
- Art.343** - Esta Resolução entra em vigor à partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 011/90 e suas posteriores alterações e a Resolução n.º 013/96.

TÍTULO XIII **Disposições Transitórias**

- Art.1º** - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- Art.2º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- Art.3º** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.
- Parágrafo Único** - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Presidente

Registrado e publicado na Coordenadoria de Administração e Legislação, em data supra.

Mário Luiz Brunhara
Coordenador de Administração e Legislação